

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2418/83

INTERESSADO : MILAD NEHMEH

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 1569 /84 - CEPG - Aprov. em 03 / 10 /84

1. HISTÓRICO:

1 - Na inicial, o ofício assinado pelo aluno Milad Nehmeh e por seu responsável, enviado ao sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita equivalência de estudos aos de nível de 6ª série do 1º grau do interessado, efetuados na República Árabe Síria de 1973 a 1979.

O referido aluno, nascido a 1º de janeiro de 1958, em Al-Nassira, na Síria, é filho de Mourched Nehmeh e Uidad Nehmeh.

2 - A vida escolar do requerente é a seguinte, segundo os documentos às fls. 07, 08, 09, 10, devidamente traduzidos, às fls. 11, 12, 13, 14, Históricos Escolares às fls. 06, 17 e Registro e Controle do Resultado Final, às fls. 15, 16:

- 1973 a 1979 - estudos de 06 anos na República Árabe Síria ;
- 1981 - 6ª série - EEPG "Padre Armani" - Mogi-Guaçu - Reprovado;
- 1982 - 6ª série - EEPG "Padre Armani" - Mogi-Guaçu - Reprovado;
- 1983 - 6ª série - EEPG "Padre Armani" - Mogi-Guaçu - Cursando.

3 - Em 1981, o aluno, sem avaliação ou pedido de equivalência de estudos, matriculou-se na 6ª série do 1º grau, na Escola de Educação Infantil e 1º Grau Colégio Anchieta, na cidade de Ribeirão Preto, onde cursou o 1º e 2º bimestres desta série, solicitando transferência, no 2º semestre de 1981, para a 6ª série do 1º grau na EEPG "Padre Armani", em Mogi-Guaçu. No final do ano, ficou retido nesta série. Em 1982, matriculou-se novamente, na 6ª série, ficando mais uma vez retido. Em 1983, encontra-se cursando a 6ª série, no mesmo estabelecimento, segundo Histórico Escolar, às fls. 17.

4 - A direção da EEPG "Padre Armani", às fls. 18, informa que, de acordo com o levantamento dos prontuários do aluno, o requerente não fez, nem faz adaptação de disciplinas, e que, diante da irregularidade da situação, envia o processo ao órgão competente para providências.

5-0    Senhor Delegado de Ensino, às fls. 19 e 20/por sua vez, informa que analisou o caso do interessado e constata que o mesmo fez sua matrícula na 6ª série, através dos documentos trazidos do exterior, devidamente traduzidos. Porém, a escola recipiendária, "Escola de Educação Infantil e 1º Grau Colégio Anchieta" não apurou, corretamente, a escolaridade do aluno, não providenciou processo de adaptação nos componentes curriculares necessários, bem como não providenciou pedido de equivalência de estudos. O resultado é que o aluno não só se encontra em situação irregular como se encontra escolarmente prejudicado, pois não consegue acompanhar, satisfatoriamente a 6ª série do 1º grau.

Como o caso não se enquadra na Deliberação CEE 12/83, de acordo com seu artigo 13, o processo foi enviado diretamente para o CEE para sua apreciação.

## 2. APRECIÇÃO:

1 - Trata o presente protocolado de pedido de equivalência de estudos, em nível de 6ª série do 1º grau, de Milad Nehmeh, efetuados na República Árabe Síria, de 1973 a 1979.

Segundo os documentos trazidos da escola de origem e devidamente traduzidos (fls. 07 a 14) e Históricos Escolares, a vida escolar do aluno é a que segue:

- 1973 a 1979 - estudos de 06 anos na República Árabe Síria ;
- 1981 - 6ª série - EEPG "Padre Armani" - Mogi-Guaçu - Retido;
- 1982 - 6ª série - EEPG "Padre Armani" - Mogi-Guaçu - Retido;
- 1983 - 6ª série - EEPG "Padre Armani" - Mogi-Guaçu - Cursando.

Em 1981, apresentando os documentos trazidos do país de origem e traduzidos por tradutor juramentado, o aluno matriculou-se na 6ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e 1º Grau Colégio "Anchieta" de Ribeirão Preto, aí cursando o 1º bimestre (cf. Histórico Escolar - fls.6).

2 - A escola, porém, não avaliou a escolaridade do aluno e nem o submeteu a processo de adaptação, conforme o artigo 3º da Deliberação CEE 12/83.

No 2º bimestre de 1981 , o interessado transferiu-se para a EEPG "Padre Armani" de Mogi-Guaçu, ficando retido no final do ano. Em 1982, matriculou-se na 6ª série do mesmo estabelecimento e ficou novamente retido (fls. 15 e 16). Em 1983, encontra-se cursando a 6ª série, sempre na EEPG "Padre Armani".

As fls. 18 o 19, o Senhor Delegado de Ensino informa que, pelo fato de não ter sido submetido a uma avaliação mais criteriosa,, pela recipiendária, o aluno teve sua escolaridade prejudicada, pois não consegue seguir, satisfatoriamente, a 6ª série. De acordo com o artigo 13, da Deliberação CEE nº 12/83, envia o processo a apreciação do Conselho Estadual de Educação.

3 - Os documentos emitidos pela escola de origem, embora devidamente traduzidos, não trazem o visto da autoridade brasileira no país.

4 - A análise do rendimento escolar da aluna mostra claramente a dupla falha cometida pela escola: a primeira por não ter realizado o processo de equivalência de estudos e a segunda, de natureza pedagógica, a colocação na série adequada e o trabalho de orientação e recuperação que se faziam necessários para a adaptação da aluna ao sistema brasileiro de ensino.

5 - Somente na terceira tentativa de cursar a 6ª série é que os autos demonstram que, no ano letivo de 1983, seus resultados são positivos, após duas reprovações.

### 3. CONCLUSÃO:

Fica reconhecida a equivalência à conclusão da 5ª série do 1º grau, de nosso sistema de ensino, dos estudos realizados por Milad Nehmeh na República Árabe Síria, ficando convalidada sua matrícula na 6ª série do 1º grau na Escola de Educação Infantil e 1º grau Colégio "Anchieta", Ribeirão Preto, em 1981, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 25 de agosto de 1984.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Dermeval Saviani, Celso de Rui Beisiegel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio do Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de setembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
Presidente em exercício,  
nos termos do Artigo 13,  
§ 3º do Regimento do CEE